

ABIHPEC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL,
PERFUMARIA E COSMÉTICOS

MANUAL ABIHPEC

Regularização de Produtos Cosméticos no Brasil

2ª Edição

Expediente

Coordenação Técnica
Ariadne Morais - Diretora de Inovação & Assuntos Regulatórios
Rafaella Paiva - Gerente de Assuntos Regulatórios
Kamilla Duarte - Coordenadora de Inovação & Assuntos Regulatórios
Fabiana Assis - Especialista de Assuntos Regulatórios

Apoio e Revisão
Gabriela Mello - Coordenadora de Comunicação
Larissa Lima - Analista de Comunicação Pleno
Victória Vasconcellos - Analista de Comunicação

Projeto Gráfico e Diagramação
Daniel Safer

Ano de Publicação
2026

Prefácio

A **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** tem como missão proteger e promover a saúde da população, assegurando que produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária atendam aos mais elevados padrões de qualidade, segurança e eficácia. Nesse sentido, o setor brasileiro de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos ocupa uma posição de destaque no cenário global e desempenha um papel estratégico na economia nacional, sendo um vetor contínuo de inovação e desenvolvimento, impactando diretamente a vida cotidiana dos cidadãos brasileiros.

Essa relevância de mercado, contudo, caminha indissociavelmente ligada à responsabilidade sanitária: para que a indústria cumpra seu papel social de entregar produtos seguros, eficazes e de qualidade à população, o estrito atendimento às regulamentações vigentes é um pré-requisito inegociável.

O setor de cosméticos possui um grande número de empresas fabricantes, sendo boa parte composta por empresas de pequeno e médio porte, que encontram maiores dificuldades na regularização de produtos. Nesse contexto, a clareza sobre o arcabouço regulatório e suas normas é vital. Recebemos com satisfação a iniciativa da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) ao elaborar este Manual de Regularização de Produtos Cosméticos no Brasil. Ao consolidar as normas e guias, incluindo informações sobre a montagem de um dossiê de registro, em um único documento, de forma organizada e acessível, a entidade cumpre uma função essencial no fortalecimento do mercado, auxiliando na disseminação da informação técnica, reduzindo assimetrias e qualificando o setor regulado.

Reiteramos nosso compromisso em manter uma relação de cooperação com a ABIHPEC e com todos os atores envolvidos na cadeia produtiva, sempre com o objetivo de garantir que os produtos disponibilizados ao consumidor brasileiro sejam seguros, eficazes e de qualidade. Que este manual seja, portanto, um instrumento de referência para empresas, profissionais e instituições, contribuindo para o avanço regulatório e para a proteção da saúde da população.

Bruno Gonçalves Araujo Rios
Gerente Geral da Gerência de Cosméticos e Saneantes (GGCOS)

Introdução

O **Manual ABIHPEC – Regularização de Produtos Cosméticos no Brasil** foi elaborado como uma continuidade do **Manual ABIHPEC – Regularização de Empresas – AFE**, de modo que ambos, em conjunto, forneçam às empresas do setor de beleza e cuidados pessoais as bases legais para a regularização das indústrias fabricantes de cosméticos, bem como os requisitos obrigatórios e os procedimentos necessários para que estes produtos sejam disponibilizados no mercado de forma segura, regular e sustentável. Esses manuais refletem a lógica essencial do sistema regulatório brasileiro: não há produto regularmente comercializado sem uma empresa devidamente autorizada, assim como não há uma estratégia de mercado sólida sem a integração entre a regularização da empresa e a regularização técnica dos produtos.

Em um ambiente regulatório dinâmico e em constante evolução, o correto entendimento das normas vigentes é fundamental para assegurar a conformidade legal, a segurança dos produtos e a proteção da saúde do consumidor. Neste sentido, o **Manual ABIHPEC – Regularização de Produtos Cosméticos no Brasil** tem como objetivo orientar as empresas do setor de beleza e cuidados pessoais quanto aos principais requisitos regulatórios aplicáveis à regularização de produtos cosméticos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), reunindo, de forma estruturada e didática, o arcabouço legal aplicável aos produtos cosméticos no Brasil. Ele contempla desde as bases legais, como leis e decretos, até os regulamentos técnicos específicos, incluindo regras de classificação, rotulagem, embalagem, avaliação de segurança, controle microbiológico, estudos de estabilidade, comprovação de benefícios e procedimentos de regularização. Também são complementarmente abordadas as Boas Práticas de Fabricação de produtos cosméticos, Cosmetovigilância, exigências do Inmetro e materiais de apoio publicados pela Anvisa, como guias, notas técnicas e pareceres da CATEC.

Destinado aos profissionais das áreas técnica, assuntos regulatórios, desenvolvimento de produtos, qualidade, entre outros, este manual não substitui a legislação vigente, mas facilita a interpretação e aplicação das legislações, contribuindo para processos regulatórios mais consistentes, seguros e alinhados às exigências da autoridade sanitária.

Expressamos nosso especial e sincero agradecimento aos membros do Comitê Gestor de Assuntos Regulatórios da ABIHPEC — Cassia Campanha, Andressa Soares, Juliana Torres, Veronica Oliveira, Greicy Montrezol e Gabriel Lorensini — pela valiosa e generosa colaboração, cujo conhecimento técnico foi fundamental para o aprimoramento deste manual.

Ao disponibilizar este manual, a ABIHPEC reafirma seu compromisso em apoiar o setor na correta implementação das normas regulatórias, promovendo a harmonização de entendimentos, a redução de dúvidas operacionais e o fortalecimento de um ambiente regulatório transparente, previsível e tecnicamente fundamentado.

Importante! As legislações aplicáveis são atualizadas periodicamente. Recomenda-se que o usuário verifique sempre, por meio do site da Anvisa, se houve alterações ou atualizações após a publicação deste manual.

SUMÁRIO

1. Anvisa **09**

2. Lei e Decreto **11**

3. Marco regulatório para cosméticos **13**

4. Requisitos obrigatórios para regularização de cosméticos **19**

5. Dossiê e regularização do produto **41**

6. Boas práticas de fabricação e cosmetovigilância **51**

7. Normas complementares e material de suporte **53**

8. Portarias do INMETRO **55**

9. Jornada para colocar produto cosmético no mercado de forma regular **59**

10. Migração **63**

11. Canais de atendimento Anvisa **69**



1 Anvisa

Anvisa
Agência Nacional de Vigilância Sanitária



Foto: Anvisa

A **Anvisa** é a **autoridade sanitária** brasileira que **regulamenta** e **fiscaliza** os **produtos sujeitos a vigilância sanitária**.

É responsável por **promover a proteção da saúde da população**, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 como uma **autarquia sob regime especial**, que tem sede e foro no **Distrito Federal**, e está presente em todo o território nacional por meio das **coordenações de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados**.

▶ **https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/institucional**



2

Lei e Decreto

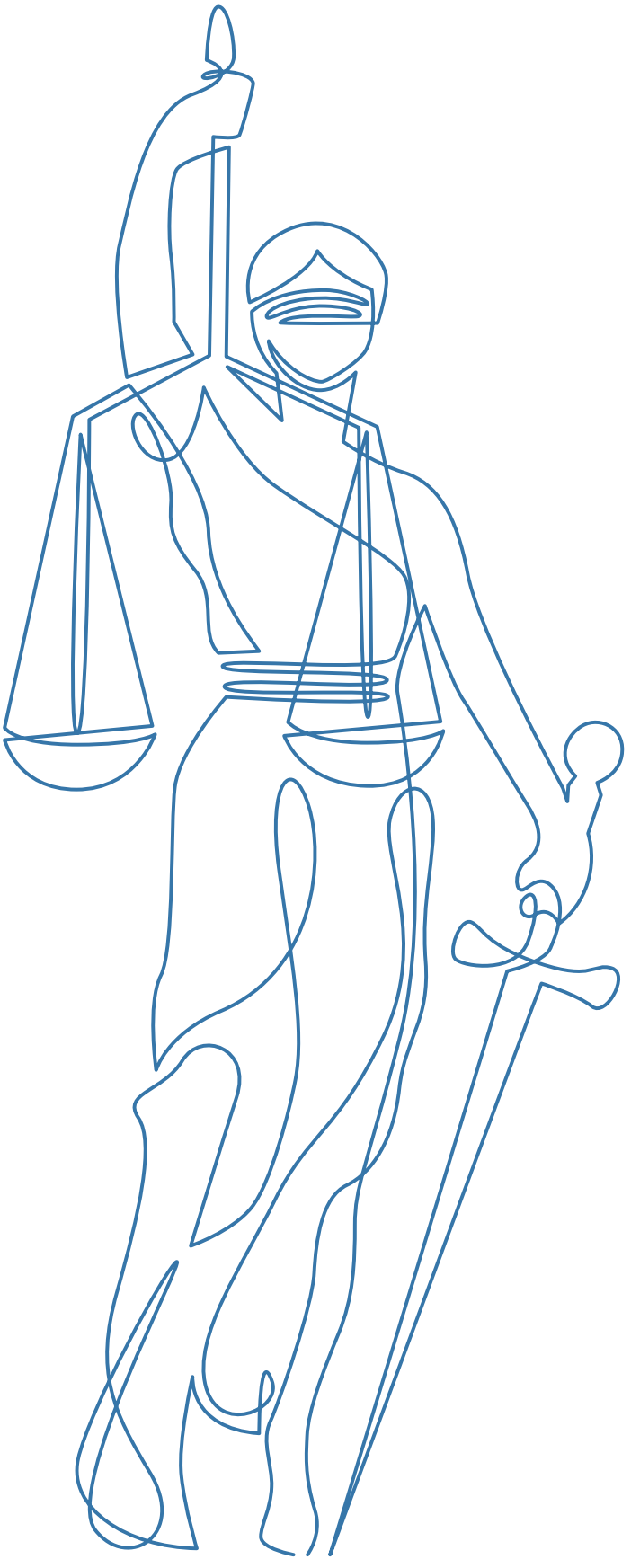
Lei e Decreto

Os produtos sujeitos a vigilância sanitária são regulados pela **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm

A Lei nº 6360/1976 por sua vez está regulamentada pelo **Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013**, o qual determina as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário e o registro, controle e monitoramento de produtos.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8077.htm





3

Marco Regulatório de Cosméticos

Marco Regulatório de Cosméticos

O AnvisaLegis é um programa da Anvisa que reúne o marco regulatório de todos os produtos sujeitos a vigilância sanitária. O marco regulatório de cosméticos está disponível na biblioteca de cosméticos e cada legislação possui um link direto para o texto do regulamento.





https:/anvisa/legis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=apresentacao&cod_menu=9434&cod_modulo=310

https:/anvisa/legis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=recuperarTematicasCollapse&cod_modulo=135&cod_menu=5324

Regulamento Base

RDC nº 907/2024: Dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

RDC nº 949/2024: Modifica a RDC nº 907/2024 e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 18/2023 (Classificação de produtos cosméticos).

Regulamentações Específicas

RDC nº 629/2022: Regulamento técnico sobre protetores solares e produtos multifuncionais. Manual de regularização de protetor solar (2024).

RDC nº 643/2022: Regulamento técnico sobre ativadores e aceleradores do bronzeado.

RDC nº 19/2013: Regulamento técnico sobre repelentes de insetos.

RDC nº 639/2022: Regulamento técnico sobre produtos infantis.

RDC nº 640/2022: Regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis

RDC nº 814/2023: regularização de produtos para fixar e/ou modelar os cabelos. Manual de avaliação de segurança de pomadas capilares (2025).

RDC nº 906/2024: requisitos para regularização de alisantes e ondulantes capilares.

RDC nº 691/2022: requisitos para regularização do álcool em gel para mãos.

Lista de Ingredientes

RDC nº 529/2021: Lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 62/14, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 37/20. Alterada por: RDC nº 995/2025 e RDC nº 1.030/2026

RDC nº 1.029/2026: Lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas, e internaliza a Resolução MERCOSUL/GMC nº 06/25.

RDC nº 528/2021: Lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 35/20.

RDC nº 628/2022: Lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 16/2012.

RDC nº 600/2022: Lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 44/2015, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 14/2021.

RDC nº 638/2022: Enquadramento dos produtos contendo mentol como medicamentos, produtos para saúde ou produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

RDC nº 645/2022: Condições de uso do acetato de chumbo, formaldeído, paraformaldeído e pirogalol e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 48/2010.

IN nº 220/2023: Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos com requisitos para seu uso, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 27 de julho de 2020, e revoga a Instrução Normativa - IN nº 124, de 24 de março de 2022.

Tradução do INCI

RDC nº 898/2024: Obrigatoriedade de descrever a composição em português na rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Terceirização

RDC nº 176/2006: Contratação de Terceirização para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.

BPF

RDC nº 48/2013: Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.

Cosmetovigilância

RDC nº 894/2024: Boas Práticas de Cosmetovigilância para as empresas titulares da regularização de produtos cosméticos.

Exportação

RDC nº 644/2022: Regras gerais para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes fabricados no Brasil e destinados exclusivamente à exportação.

Pós-Regularização

RDC nº 250/2018 - Requisitos para apresentação do Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e para a coexistência de mais de uma arte de etiqueta ou rotulagem para um mesmo produto.

RDC nº 772/2022 - Procedimento simplificado para mudanças pós-registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

IN nº 242/2023 - Inclusão de declaração de nova fórmula na rotulagem de produtos de higiene pessoal, incluindo descartáveis, cosméticos e perfumes quando da modificação de fórmula.

Migração SGAS para SOLICITA

RDC nº 951/2024 - Procedimentos para a migração das regularizações de produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e descartáveis isentos de registro do Sistema de Automação Eletrônico de Cosméticos SGAS para o sistema de peticionamento Solicita/Datavisa.

4

Requisitos obrigatórios para regularização de cosméticos

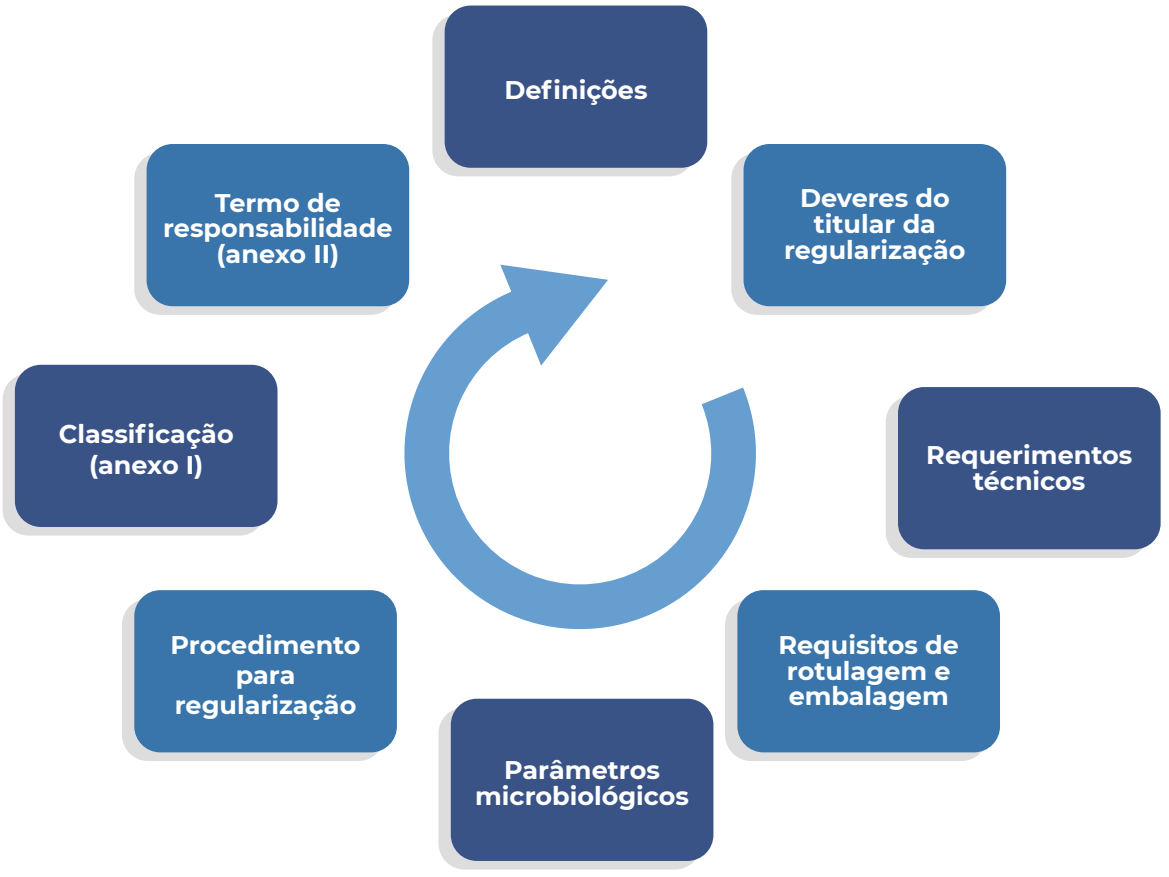
Requisitos obrigatórios para regularização de cosméticos

Regularizar é mais do que cumprir normas. É construir confiança com o consumidor!

A **RDC nº 907/2024** alterada pela **RDC nº 949/2024** dispõe sobre a definição, a classificação, os requisitos técnicos para rotulagem e embalagem, os parâmetros para controle microbiológico, bem como os requisitos técnicos e procedimentos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Dessa forma, o atendimento a todos os requisitos previstos nestas regulamentações é **obrigatório** para a regularização de produtos cosméticos.

Os protetores solares, ativadores e aceleradores do bronzeado, repelentes de insetos, produtos cosméticos destinados ao público infantil, produtos de higiene pessoal descartáveis, produtos para fixar e/ou modelar os cabelos, alisantes e ondulantes capilares e álcool em gel para mãos, possuem regulamentos específicos. Portanto, para a regularização desses produtos, a empresa deve atender tanto aos requisitos da RDC nº 907/2024, alterada pela RDC nº 949/2024, quanto aos requisitos previstos nos respectivos regulamentos específicos.





Para fins de regularização, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem estar em conformidade com a definição prevista na RDC nº 907/2024; seção II; Art. 3º; Inciso XVI:

Definição de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes

São preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de **uso externo** nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o **objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais e/ou protegê-los ou mantê-los em bom estado**.

Embora a definição estabeleça que os produtos de HPPC sejam aplicados no corpo humano, é importante destacar que o art. 4º da RDC nº 907/2024 também prevê a possibilidade de regularização de produtos com finalidade de **odorização de ambientes**, classificados como produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Essa previsão decorre da definição de "perfumes" constante na Lei nº 6.360/1976, que contempla a finalidade de odorizar tanto pessoas quanto ambientes.



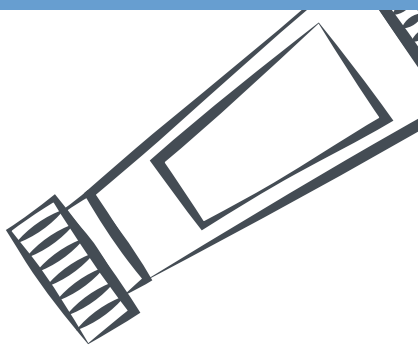
O titular da regularização do produto cosmético é a pessoa jurídica responsável pela regularização do produto, frente à autoridade sanitária competente, sobre a qual recai a responsabilidade administrativa, civil e penal. **O titular da regularização deve:**

I - possuir dados comprobatórios que atestem a **qualidade**, a segurança e a **eficácia** de seus produtos e a **idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem**, bem como os **requisitos** técnicos estabelecidos nos arts. 8° e 9° da RDC 907/2024, os quais devem ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções;

II - garantir que o **produto não constitui risco à saúde** quando **utilizado em conformidade com as instruções de uso** e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade; e

III - anexar à transação o **Termo de Responsabilidade**, devidamente assinado pelo Responsável técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo II.

Formulação do produto: Listas de ingredientes e Pareceres CATEC



A formulação dos produtos cosméticos, bem como suas rotulagens devem estar em conformidade com o disposto nas listas de ingredientes e nos Pareceres da CATEC publicados pela Anvisa.



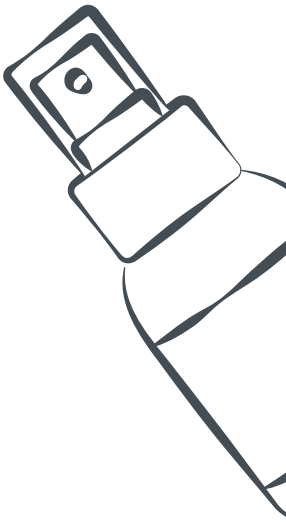
A Agência mantém **listas positivas de ingredientes cosméticos**, nas quais são definidos os **ingredientes permitidos**, bem como as **condições** e **concentrações máximas de uso** correspondentes. Essas listas estão organizadas conforme a **função do ingrediente**, sendo elas: listas de ingredientes **conservantes, filtros UV, corantes e alisantes capilares permitidos**, além de RDC e lista com condições específicas para o uso de **mentol, acetato de chumbo, formaldeído, paraformaldeído e pirogalol.**

A lista de ingredientes **conservantes permitidos**, possui algumas exceções conforme previsto no Art. 4º, parágrafo único e Art. 5º da RDC 528/2021.

Art. 4º Os conservantes com símbolo (*) também podem ser usados para outros fins específicos devendo ser respeitados as condições e os limites de concentrações estabelecidos em outras listas quando houver.

Parágrafo único. Caso o conservante com o símbolo (*) não esteja na lista restritiva nem pertença a nenhuma outra lista, poderá ser usado com outras funções ou concentrações sempre que esteja cientificamente comprovada.

Art. 5º Os conservantes que não apresentam o símbolo (*) podem ser usados para outros fins que não sejam o de conservante, sempre que sejam respeitadas as concentrações, limitações, condições de uso e advertências estabelecidas nesta Resolução.



A Agência mantém também a lista de substâncias de uso restrito, que podem ser utilizadas desde que observadas as condições e restrições estabelecidas, e a lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

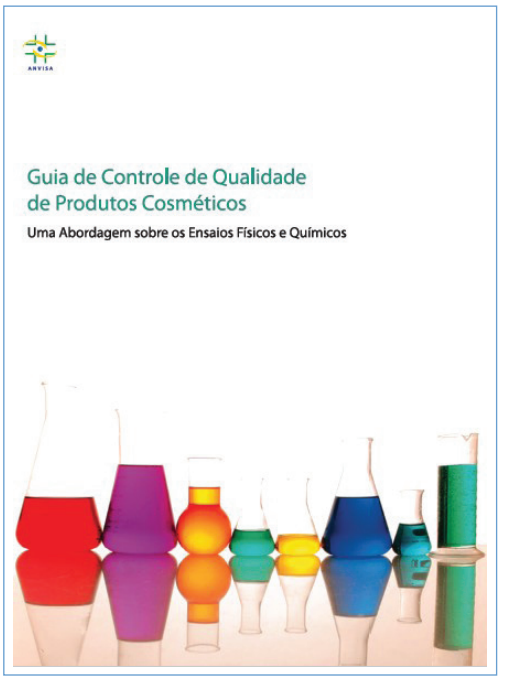
Além das listas estabelecidas pela Anvisa (ingredientes de uso proibido, restrito, corantes permitidos, conservantes permitidos, filtros solares permitidos, etc.), a empresa poderá utilizar ingredientes que não constem expressamente nas listas, desde que sejam tecnicamente comprovados quanto à função e à concentração de uso segura para aplicações cosméticas e que atendam a todas as exigências de qualidade, segurança, rotulagem e legislação aplicável.

Complementarmente, a Agência publica **Pareceres CATEC (Câmara Técnica de Cosméticos)**, que podem **restringir ou proibir o uso de determinados ingredientes**, bem como **estabelecer advertências de rotulagem** específicas ou **proibir o uso de determinados termos**.



Estudo de estabilidade e controle de qualidade da formulação do produto





O estudo de estabilidade é um dos requisitos da Anvisa para regularização de produtos cosméticos.

De acordo com o Guia de Estabilidade de Produtos Cosméticos, o teste de estabilidade é considerado um procedimento preditivo, baseado em dados obtidos de produtos armazenados em condições que visam a acelerar alterações passíveis de ocorrer nas condições de mercado. Pelo perfil de estabilidade de um produto é possível avaliar seu desempenho, segurança e eficácia, além de sua aceitação pelo consumidor.

Além disso, os resultados do estudo de estabilidade auxiliam na determinação dos parâmetros da especificação do produto, os quais devem ser atendidos para garantir sua qualidade, segurança e eficácia.

Para isto, a Anvisa desenvolveu o Guia de Estabilidade e o Guia de Controle de Qualidade de Produtos Cosméticos para auxiliar as indústrias do setor.

- **Guia de estabilidade: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-de-estabilidade-de-cosmeticos.pdf/view**
- **Guia de controle de qualidade: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-de-controle-de-qualidade-de-produtos-cosmeticos.pdf/view**



De acordo com a RDC nº 907/2024 é necessário anexar ao dossiê de regularização do produto cosmético o resumo dos dados de estabilidade do produto contendo, no mínimo, metodologia e conclusão que respaldem o prazo de validade declarado.

Para a regularização dos protetores solares, repelentes de insetos e alisantes capilares, a legislação exige a inclusão no resumo dos dados de estabilidade, a determinação do teor das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais. No caso dos protetores solares, **a determinação do teor destas substâncias ou grupo de substâncias deve ser realizada conforme tempo e temperaturas durante a avaliação de estabilidade do produto.**

ATENÇÃO!

Os dados da determinação do teor das substâncias ou grupo de substâncias funcionais principais serão utilizados para atender ao disposto no art. 8º, inciso IV: especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado, na qual a empresa deverá especificar uma faixa de aceitação para a determinação destas substâncias nas categorias citadas. O atendimento a este tópico será detalhado mais à frente no manual.

https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-de-estabilidade-de-cosmeticos.pdf/view

Requisitos Microbiológicos

Em atendimento ao art. 8º, inciso III, os produtos cosméticos devem estar em conformidade com a especificação microbiológica estabelecida pela RDC nº 907/2024. Os produtos estão divididos em Tipo I e Tipo II, sendo que a especificação microbiológica para produtos Tipo I é mais restrita do que a especificação microbiológica dos produtos Tipo II.

Tipo I	**a)** produtos para uso infantil; **b)** produtos para área dos olhos; e **c)** produtos que entram em contato com mucosas.	**I.** contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que 10^2 UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a 5 x 10^2 UFC/g ou ml; **II.** ausência de Pseudomonas aeruginosa em 1g ou 1ml; **III.** ausência de Staphylococcus aureus em 1g ou 1ml; **IV.** ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e **V.** ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).
Tipo II	**a)** demais produtos cosméticos suscetíveis a contaminação microbiológica.	**I.** contagem de microrganismos mesófilos totais aeróbios: não mais que 10^3 UFC/g ou ml, sendo o limite máximo igual a 5 x 10^3 UFC/g ou ml; **II.** ausência de Pseudomonas aeruginosa em 1g ou 1ml; **III.** ausência de Staphylococcus aureus em 1g ou 1ml; **IV.** ausência de Coliformes totais e fecais em 1g ou 1ml; e **V.** ausência de Clostrídios sulfito redutores em 1g (exclusivamente para talcos).

Entre as categorias de produtos Tipo I e Tipo II há produtos suscetíveis à contaminação microbiológica e há produtos que são de baixa suscetibilidade. O entendimento da Anvisa é que, quando o produto é **suscetível à contaminação microbiológica**, a regra é aplicável e não há dúvida de que a empresa deve apresentar os dados que demonstrem que o produto observa os parâmetros de controle microbiológico presentes no Capítulo V, da RDC nº 907/2024. No entanto, quando o produto é de **baixa suscetibilidade à contaminação microbiológica**, a regra se torna inaplicável e o afastamento deste requisito obrigatório deve ser devidamente motivado por apresentação de justificativa técnica, não bastando mera afirmação.

Desta forma, a Anvisa determinou por meio da **Nota Técnica nº 31/2022** que:

a) se o produto for **suscetível**, os dados relativos às especificações microbiológicas do produto acabado que devem atender aos parâmetros de controle microbiológico presentes no Capítulo V, da RDC nº 907/2024.

b) se o produto for de **baixa suscetibilidade**, a justificativa técnica que demonstre os motivos pelos quais o produto apresenta baixa suscetibilidade à contaminação microbiológica, sugerindo-se, para tanto, a utilização da ***ISO 29621:2017 Cosmetics — Microbiology — Guidelines for the risk assessment and identification of microbiologically low-risk products***, e suas atualizações, bem como de literatura científica. A justificativa técnica é passível de avaliação da Agência.

É importante destacar que a avaliação da eficácia do sistema conservante é parte do desenvolvimento da formulação e deve ser confirmada por meio do teste de desafio do sistema conservante. Para melhor entendimento sobre este tópico recomendamos consultar o **Guia de Microbiologia da ABIHPEC**, o qual aborda os procedimentos, parâmetros e análises microbiológicas em produtos acabados e matérias-primas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Acesse o Guia de Microbiologia da ABIHPEC:

- https://abihpec.org.br/site2019/wp-content/uploads/2020/01/Guia-de-Microbiologia.pdf



Avaliação da segurança de produtos cosméticos

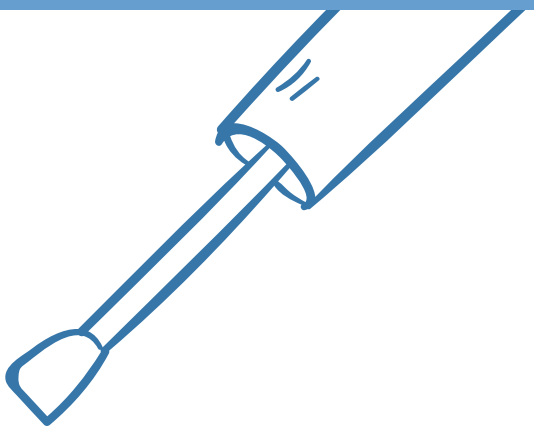
A avaliação da segurança **deve preceder a regularização do produto cosmético na Anvisa** e para isto a agência publicou o **Guia para avaliação da segurança de produtos cosméticos**.

A **empresa detentora da regularização é responsável pela segurança do produto,** conforme assegurado pelo Termo de Responsabilidade apresentado no ato da regularização do produto, por meio do qual a empresa declara possuir dados comprobatórios que atestam a sua eficácia e segurança.

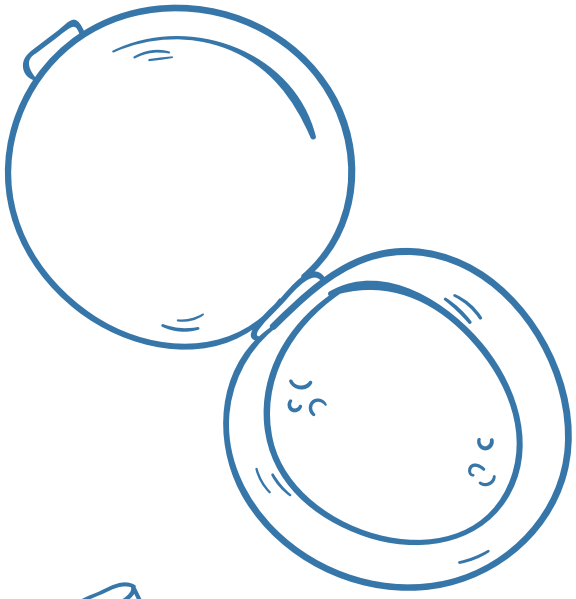
A **avaliação da segurança** está baseada na **avaliação do risco** e deve considerar os parâmetros toxicológicos dos ingredientes com base em dados atualizados, observadas as condições de uso do produto cosmético e o perfil do consumidor alvo. **Risco** é a probabilidade de ocorrência do dano, em função do nível de exposição.

Acesse o Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos

- https://www.gov.br/Anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view









Atributos de segurança

Alguns benefícios declarados na rotulagem do produto cosmético, como: **dermatologicamente testado, oftalmologicamente testado, clinicamente testado, não comedogênico, não acnogênico, hipoalergênico, avaliado por Pediatras/Ginecologistas/Dentistas/Urologistas/outros**, são considerados atributos de segurança.

O Guia de avaliação de segurança de produtos cosméticos determina quais os estudos que a empresa deve realizar, bem como outras premissas a serem consideradas para que estes atributos possam ser declarados na rotulagem do produto cosmético.

Todos os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes devem ser avaliados do ponto de vista de segurança em consonância com as regras da Anvisa, garantindo produtos cosméticos seguros para o consumidor.



Comprovação dos benefícios declarados na rotulagem dos produtos cosméticos

Conforme previsto no art. 8º, inciso IX, da RDC nº 907/2024, para fins de regularização do produto cosmético, a empresa deve apresentar o resumo dos dados comprobatórios de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a **natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo**.

Os benefícios declarados na rotulagem do produto devem ser comprovados, seja pela presença de um ingrediente na composição que justifique a finalidade do produto ou pela realização de estudos que comprovem o benefício declarado na rotulagem.

A Anvisa **não dispõe de lista positiva de benefícios passíveis de declaração em rótulos** de produtos cosméticos. Os benefícios atribuídos ao produto devem estar em **conformidade com a definição de cosmético** e possuir **comprovação adequada**, requisito que também se aplica a **todas as formas de publicidade** e **materiais promocionais** veiculados em quaisquer meios de comunicação.

Rotulagem geral

A rotulagem deve ser **legível, clara, verdadeira e suficiente para evitar um uso inadequado** ou que não corresponda às finalidades de uso estabelecidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A rotulagem não deve conter nome comercial, marcas, imagens, links eletrônicos ou dizeres que:

I - induzam a **erro, engano ou confusão** quanto a suas propriedades, procedência ou natureza, origem, composição, finalidade de uso admissível ou segurança;

II - representem **alegações terapêuticas** atribuídas ao uso do produto ou de seus ingredientes, como, por exemplo, prevenção ou tratamento de hematomas, feridas, rachaduras, dores, inflamações, câimbras, varizes, pediculose, incluindo ação de eliminação, redução, morte ou tombamento de piolho e lêndeas ou proteção completa contra eles;

III - se refiram à ação de **eliminação, redução, morte ou tombamento** de insetos ou proteção completa contra eles;

IV - mencionem a **propriedade desinfetante** ou que se refiram à **eliminação completa** de microrganismos; e

V - remetam à forma física distinta da declarada no processo de regularização.

O rótulo dos produtos cosméticos devem conter os seguintes dados, incluindo provadores/testadores:

Embalagem Primária

a) advertências e restrições de uso (se for o caso);
b) grupo a que pertence no caso de não estar implícito no nome;
c) lote ou partida;
d) marca; e
e) nome do produto.

Embalagem Primária ou Secundária

a) modo de uso (se for o caso).

A indicação de modo de uso é obrigatória para produtos destinados a fixar e/ou modelar os cabelos e barba, a qual deve ser detalhada, incluindo a quantidade ideal de produto a ser aplicado.

Embalagem Secundária

a) advertências e restrições de uso (se for o caso);
b) conteúdo;
c) dados de atendimento ao consumidor (telefone, e-mail, página web ou outro meio);
d) grupo a que pertence no caso de não estar implícito no nome;
e) número do processo de regularização do produto;
f) número da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do titular, referente à classe (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume);
g) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;
h) nome (razão social) do titular;
i) ingredientes ou composição (utilizando a codificação de substâncias INCI e tradução para o português – RDC nº 898/2024);
j) nome do produto;
k) marca;
l) país de origem; e
m) prazo de validade.

Todas as informações dispostas no quadro "Embalagem Primária" e "Embalagem Secundária" devem figurar na embalagem primária, quando não existir embalagem secundária.

Quando a embalagem primária é pequena ou não permite incluir o modo de uso e as advertências e/ou restrições de uso, essas informações podem ser incluídas em um folheto, material anexo ou na parte interna da embalagem secundária.

Neste caso, deve constar na(s) embalagem(s) a frase "Ver folheto/material anexo/parte interna da embalagem secundária", precedida da descrição da informação, como por exemplo: "Modo de uso: Ver folheto"; "Advertências: Ver parte interna da embalagem secundária".

Caso o produto contenha embalagem primária e secundária, sendo que a embalagem primária é pequena ou não permite a inclusão de advertências e/ou restrições de uso, é permitida a substituição dessas informações pela descrição "Advertências e restrições de uso: ver embalagem externa".

Um envoltório ou caixa transparente adicional é considerado isento das obrigações estabelecidas no art. 13 da RDC 907/2024, desde que permita a visualização clara da rotulagem obrigatória disposta na embalagem primária ou secundária do produto e não altere ou adicione informações técnicas sobre os requisitos estabelecidos na RDC 907/2024.

Caso o produto possua embalagem primária e secundária e a embalagem primária não acompanhe o produto durante o uso, como ocorre com sabonetes sólidos, todas as informações obrigatórias devem constar na embalagem secundária, e a embalagem primária não necessita de informações.

No caso de kit de produto o prazo de validade a ser inserido na embalagem secundária deve ser o do produto com a menor vida útil restante.

As informações obrigatórias inseridas na rotulagem devem ser legíveis no idioma português do Brasil, com exceção do código de identificação de ingrediente cosmético (INCI), nome e marcas. A composição do produto também deve ser descrita em português do Brasil nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 898, de 28 de agosto de 2024, e suas atualizações.

Para produtos importados cujos rótulos originais não contenham a informação requerida pelo país importador, é aceita adequação por meio de etiqueta ou por outro meio que contenha a informação faltante. A informação faltante não pode ser apresentada em formato digital e pode ser colocada tanto na origem como no destino. Caso a informação faltante seja colocada no destino, a adequação deve ser efetuada antes da sua comercialização.

Os produtos importados não podem alegar ação terapêutica, nem conter dizeres proibidos ou não comprovados independentemente do idioma em que o rótulo esteja escrito.

Se for necessário, o rótulo deve ser coberto total ou parcialmente com um rótulo adicional antes de sua comercialização.

A rotulagem dos produtos provadores ou testadores expostos apenas em sua embalagem primária deve apresentar minimamente as informações obrigatórias na embalagem primária, conforme inciso I do art. 13 da RDC 907/2024, o prazo de validade e a frase "Venda Proibida".

A RDC nº 250/2018 permite a coexistência de mais de uma arte de etiqueta ou rotulagem para um mesmo produto desde que inalterados determinados requisitos:

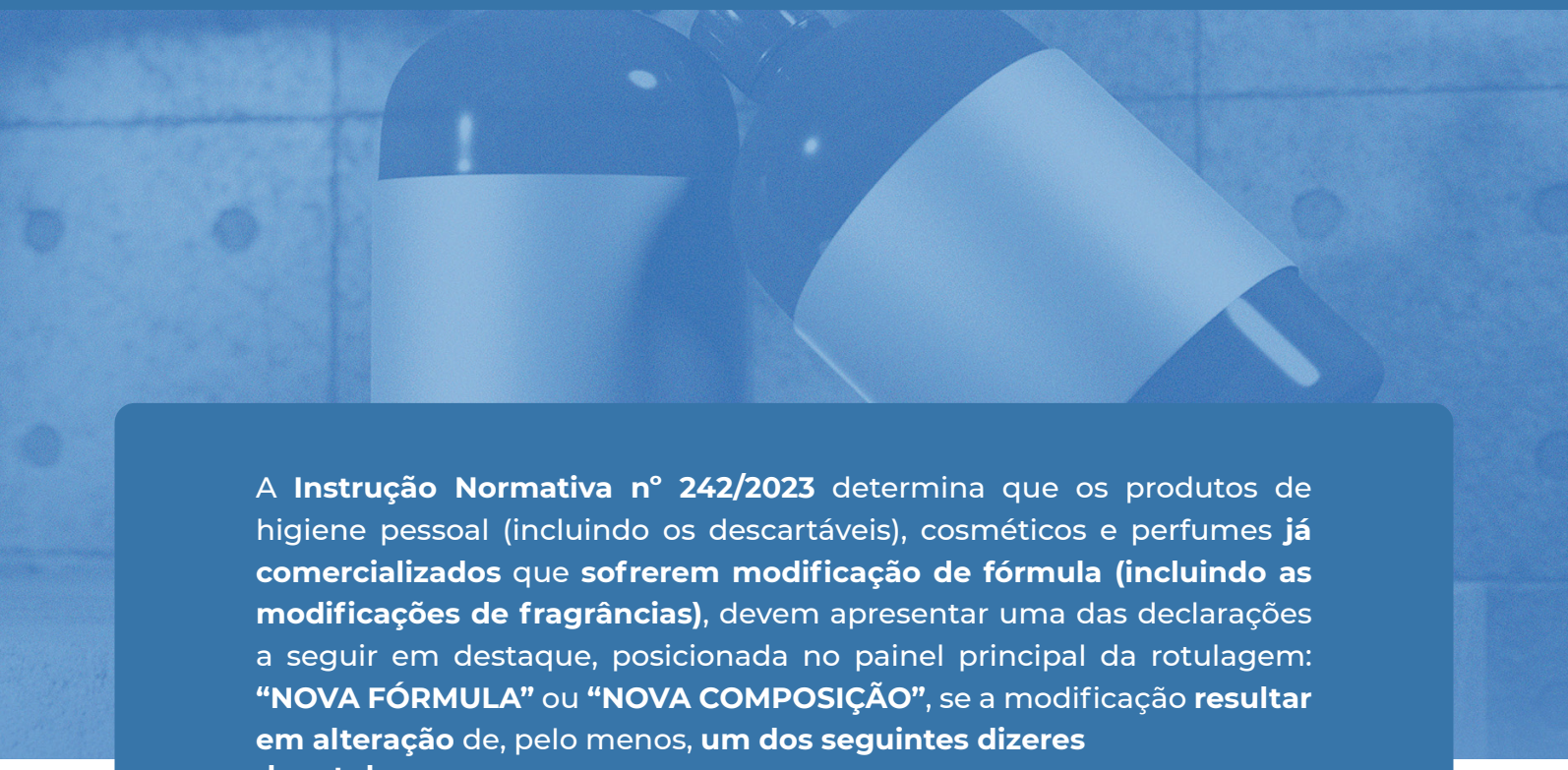
I - os requisitos de rotulagem obrigatória geral e rotulagem específica exceto para lote; validade; conteúdo; país de origem; razão social do titular; domicílio do titular; e dados do serviço de atendimento ao consumidor.

II - os requisitos de rotulagem previstos em normas específicas, quando aplicáveis; e

III - as alegações relacionadas à segurança e aos benefícios atribuídos ao produto.

O que pode ser alterado entre os rótulos coexistentes?

I. Cores;
II. Imagens;
III. Referências a datas comemorativas;
IV. Nomes próprios que não alterem o nome ou identidade do produto;
V. Dizeres promocionais não relacionados à qualidade, segurança ou eficácia do produto;
VI. Dados do fabricante (quando este não for o titular do produto);
VII. Dados do responsável pelo desembaraço alfandegário;
VIII. Responsável técnico;
IX. Códigos internos da empresa;
X. Dizeres relativos a programas oficiais de órgãos públicos;
XI. Conteúdo;
XII. País de Origem.



A **Instrução Normativa nº 242/2023** determina que os produtos de higiene pessoal (incluindo os descartáveis), cosméticos e perfumes **já comercializados** que **sofrerem modificação de fórmula (incluindo as modificações de fragrâncias)**, devem apresentar uma das declarações a seguir em destaque, posicionada no painel principal da rotulagem: **"NOVA FÓRMULA"** ou **"NOVA COMPOSIÇÃO"**, se a modificação **resultar em alteração** de, pelo menos, **um dos seguintes dizeres de rotulagem:**

I - descrição qualitativa de ingredientes, incluindo a adição ou exclusão;

II - concentração declarada de ingredientes, se houver;

III - modo de uso;

IV - advertência e restrições de uso; e

V - outros benefícios ou apelos atribuídos ao produto;

Modificação de fórmula é qualquer alteração qualitativa e/ou quantitativa na fórmula ou composição anteriormente peticionada para o produto regularizado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Quando se tratar de produto importado, a declaração "NOVA FÓRMULA" ou "NOVA COMPOSIÇÃO", pode constar da etiqueta de nacionalização do produto, a qual não necessita ser posicionada no painel principal.

Não será necessário o peticionamento para alteração de rotulagem dos produtos regularizados quando for destinada, exclusivamente, para inclusão ou exclusão da declaração obrigatória "NOVA FÓRMULA" ou "NOVA COMPOSIÇÃO".

Quando houver protocolo de petição de modificação de fórmula ou petições concomitantes que incidirem nas condições para declaração de "NOVA FÓRMULA" ou "NOVA COMPOSIÇÃO", a empresa deve declarar que atenderá ao disposto na presente Instrução Normativa.

A modificação de fórmula pode ter impacto na rotulagem do produto, portanto é recomendado que a empresa faça uma avaliação da rotulagem do produto para visualizar os possíveis impactos e ações a serem tomadas.



A declaração de **“NOVA FÓRMULA”** ou **“NOVA COMPOSIÇÃO”** deve ser apresentada no **painel principal** da **embalagem secundária** e, **na sua ausência**, da **embalagem primária,** atendendo aos seguintes critérios gráficos:

I. caixa alta;
II. negrito;
III. cor contrastante com fundo do rótulo; e
IV. caso a área do painel principal ou da etiqueta de nacionalização seja:

a) maior que 10 cm2 (dez centímetros quadrados), altura mínima de 1,5 mm (um vírgula cinco milímetros); ou
b) menor que 10 cm2 (dez centímetros quadrados), altura mínima de 1 mm (um milímetro).

A declaração de **“NOVA FÓRMULA”** ou **“NOVA COMPOSIÇÃO”** deve constar da rotulagem do produto por um período mínimo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da **produção do primeiro lote** ou da **nacionalização do produto**. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a mensagem pode ser retirada da rotulagem ou da etiqueta de nacionalização do produto sem a necessidade de peticionar atualização no processo de regularização.

Rotulagem específica

O Art. 24 da RDC nº 907/2024 determina quais as categorias de produtos que possuem requisitos de rotulagem específicos, bem como as advertências que devem constar em seus rótulos.

Embora estas categorias de produtos devam atender a requisitos específicos de rotulagem, a rotulagem geral prevista no capítulo IV, seção I, também é obrigatória para estes produtos.

Destacamos que as listas de ingredientes regulados e os Pareceres da CATEC também possuem requisitos de rotulagem relacionados ao uso de determinados ingredientes, sendo assim a empresa também deve consultá-los garantindo o cumprimento destes requisitos.

Categorias de produtos que possuem requisitos de rotulagem específica:

I. Aerossóis
II. Agentes clareadores de cabelos e tinturas capilares
III. Agentes clareadores de pelos corporais
IV. Ativadores/aceleradores do bronzeado
V. Autobronzeadores/bronzeadores simulatórios
VI. Dentifrícios e enxaguatórios bucais com flúor
VII. Depilatórios e epilatórios
VIII. Neutralizantes, produtos para ondular e alisar os cabelos
IX. Produtos antitranspirantes
X. Produtos de higiene bucal indicados para dentes sensíveis
XI. Produtos hipoalergênicos
XII. Produtos para higiene íntima
XIII. Tintura para pelos corporais
XIV. Tônicos/loções capilares
XV. Produtos destinados a fixar e/ou modelar os cabelos
XVI. Produtos destinados exclusivamente para fixar e/ou modelar barba

Embalagem

- Não é permitida a embalagem sob a forma de aerossóis para os talcos.
- Os vasilhames dos produtos apresentados sob a forma de aerossol, sendo de vidro envolvido por material plástico, devem conter pequenos orifícios para a saída do conteúdo, se quebrar.
- Os vasilhames dos produtos sob a forma de premidos em aerossóis não podem ter a capacidade superior a 500 (quinhentos) mililitros.

Para produtos infantis, a embalagem deve ser isenta de partes contundentes, partes que possam ser facilmente destacadas das embalagens e engolidas e de constituintes tóxicos.

A embalagem exerce papel fundamental no desempenho do produto, sendo responsável também por sua proteção ao longo do ciclo de vida.

Embalagem primária é o envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com os produtos.

Embalagem secundária é a embalagem destinada a conter a embalagem primária ou as embalagens primárias.



Termo de Responsabilidade – Anexo II

O Termo de Responsabilidade é o documento que deve ser apresentado pela empresa titular da regularização de produto de higiene pessoal, cosmético ou perfume, no qual estão declaradas determinadas responsabilidades legais da empresa.

O Termo de Responsabilidade deve ser assinado pelo responsável técnico e representante legal da empresa titular da regularização do produto, ser anexado ao sistema da Anvisa no momento da regularização do produto e arquivado na empresa como parte da documentação do produto.

Por meio deste documento a empresa titular da regularização confirma que cumpriu com todos os requisitos exigidos em legislação previamente à regularização do produto e assume a responsabilidade pela sua conformidade em relação aos requisitos técnicos, regulatórios e de segurança exigidos pela norma.

Termo de Responsabilidade
A empresa (descrever a razão social da empresa), devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa sob o número (descrever o número de autorização de funcionamento), neste ato representado pelo seu Responsável Técnico e pelo seu Representante Legal, declara que o produto (descrever a denominação do produto e marca) atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros técnicos relativos às Boas Práticas de Fabricação pertinentes à categoria do produto. A empresa declara que possui dados comprobatórios que atestam a segurança e a eficácia da finalidade proposta do produto e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade. A empresa assume perante a Anvisa que o produto atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na legislação vigente, bem como às listas de substâncias, às normas de rotulagem e à classificação correta do produto. declara que a rotulagem não contém indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança declara estar ciente que o produto regularizado está sujeito à auditoria, monitoramento de mercado e inspeção do registro pela autoridade sanitária competente e, sendo constatada irregularidade, o produto será cancelado, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis. Os abaixo-assinados assumem, perante esse órgão, que a inobservância ao estabelecido na legislação vigente e suas atualizações constitui infração sanitária, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Data	Representante Legal	Responsável Técnico
----------	----------	----------

O Termo de Responsabilidade não substitui os demais documentos técnicos exigidos pela RDC nº 907/2024.



5

Dossiê e regularização do produto

Preparando o dossiê do produto para regularização

Informações que devem ser apresentadas à autoridade sanitária

Bibliografia e/ou referência dos ingredientes;	Incluir dados de identificação, de segurança e de eficácia, quando a substância não figurar na nomenclatura INCI.
Cópia da fórmula original do produto importado;	
Especificações microbiológicas do produto acabado;	Seguir os parâmetros microbiológicos previstos no Capítulo V.
Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado;	Indicar uma faixa de aceitação para a determinação de substâncias ou grupo de substâncias funcionais principais em produtos das categorias repelente de insetos, protetor solar, alisante para cabelo e ondulante para cabelo. Deve ser indicado expressamente a forma física do produto acabado, a qual deve estar de acordo com a formulação declarada podendo utilizar como parâmetro as definições previstas na Farmacopeia Brasileira.
Finalidade do produto;	A finalidade deve ser apresentada quando não estiver implícita no nome do produto.
Fórmula quali-quantitativa;	Deve ser apresentada com todos os componentes da fórmula especificados pelas denominações INCI e a quantidade de cada componente expressa percentualmente p/p (peso por peso) por meio do sistema métrico decimal.
Função dos ingredientes da fórmula;	Deve ser citada para cada componente na fórmula.
Projeto de arte da rotulagem;	O projeto de arte da rotulagem deve apresentar os dados e advertências previstos no Capítulo IV da RDC 907/2024.
Resumo dos dados comprobatórios de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo;	O resumo deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
Resumo dos dados comprobatórios de segurança de uso, somente quando a comprovação da segurança específica for exigida pela legislação vigente ou quando se expresse no rótulo algum atributo de segurança; e	O resumo deve conter, no mínimo, objetivo, metodologia, resultados e conclusão.
Resumo dos dados de estabilidade.	O resumo deve conter no mínimo, metodologia e conclusão que respaldem o prazo de validade declarado. E incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.

Preparando o dossiê do produto para armazenamento na empresa

Informações que devem ser armazenadas na empresa à disposição da autoridade sanitária/fiscalização

Autorização de funcionamento ou habilitação da empresa original;	A Autorização de funcionamento ou habilitação da empresa original deve ser do fabricante nacional ou do importador para produtos importados.
Dados comprobatórios completos de eficácia dos benefícios atribuídos ao produto, sempre que a natureza do benefício justifique e sempre que conste no rótulo;	
Dados comprobatórios completos de segurança de uso, somente quando a comprovação da segurança específica for exigida pela legislação vigente ou quando se expresse no rótulo algum atributo de segurança;	
Dados de estabilidade completos;	Os dados de estabilidade devem incluir a determinação das substâncias ou grupos de substâncias funcionais principais no caso de repelentes de insetos, protetores solares, alisantes para cabelo e ondulantes para cabelo.
Especificações microbiológicas de matérias-primas, quando aplicável;	
Especificações técnicas do material de embalagem;	
Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas de matérias-primas;	
Processo de fabricação;	O processo de fabricação deve seguir as Boas Práticas de Fabricação e Controle previstas na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, e suas atualizações.
Sistema de codificação de lote.	Deve constar a orientação para interpretar o sistema de codificação.



Regularização de cosméticos

A regularização de produtos cosméticos no Brasil ocorre por meio de dois regimes distintos: **sujeitos a registro** e **isentos de registro (notificados)**

Os **produtos sujeitos a registro** são: protetores solares, protetores solares infantis, repelentes de insetos, repelentes de insetos infantis, bronzeadores, alisantes capilares, ondulantes capilares, géis antissépticos para as mãos, produtos para alisar e tingir os cabelos e pomadas capilares. O processo é totalmente online e passa por **análise técnica da Anvisa**.

Já os **produtos isentos de registro (notificados)** abrangem a maior parte do mercado cosmético e possuem **autorização automática de comercialização**, podendo ser comercializados após a publicação do número de processo no portal da Anvisa. Embora a autorização de comercialização seja rápida, tais produtos permanecem sujeitos à **auditoria da Agência**, que poderá a qualquer momento solicitar comprovações pendentes ou até mesmo cancelar a autorização de comercialização caso haja infração no processo de regularização. Ambos os regimes utilizam o sistema **Solicita** para peticionamento eletrônico, garantindo processo digital e rastreável.

Regularização eficiente é diferencial competitivo.

	SUJEITOS A REGISTRO	ISENTOS DE REGISTRO (NOTIFICADOS)
PRODUTOS	◆ Bronzeador (exceto bronzeadores simulatórios e os ativadores e aceleradores de bronzeado). ◆ Protetor Solar ◆ Protetor solar infantil ◆ Gel antisséptico para mãos ◆ Alisante capilar ◆ Ondulante capilar ◆ Produto para alisar e tingir os cabelos ◆ Repelentes de insetos ◆ Repelentes de insetos infantil ◆ **Pomadas capilares**	**Todo o restante**
SISTEMA	**SOLICITA** **https://www.gov.br/anvisa/pt-br/sistemas/peticionamento**	
DIFERENÇAS	◆ Processos analisados pelos técnicos da Anvisa; ◆ Pode ser comercializado após publicação no DOU; ◆ Prazo máximo de 90 dias para análise.*	◆ Processos são auditados; ◆ Autorização de comercialização automática após o reconhecimento da guia/GRU de pagamento. ◆ Pode ser comercializado após publicação no portal da Anvisa; ◆ Liberação a curto prazo.

*De acordo com o Decreto nº 8.077 de 14 de agosto de 2013, o prazo legal para concessão do registro é de até **90 dias**, no entanto, na prática, o tempo de análise pela Anvisa pode ser superior.

A ABIHPEC acompanha sistematicamente esses prazos, disponibilizando as informações atualizadas às empresas associadas por meio do **Caderno Regulatório**, disponível em seu site.

Regras para avaliação de registro

- A Anvisa estabeleceu **novos critérios para a aceitação de aditamentos em petições de registro** e pós-registro de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

- **A partir de 09/06/2025, passaram a ser aceitos somente aditamentos protocolados antes do início da análise técnica da petição.** Esses aditamentos poderão conter dados e informações complementares ou que substituam documentos já apresentados no momento do protocolo.

- Mesmo antes da análise, **não serão aceitos aditamentos contendo documentos obrigatórios que deveriam ter sido apresentados no ato do protocolo.** Nesses casos, a petição será indeferida por ausência da documentação exigida.

- **Aditamentos protocolados antes do início da análise técnica (antes do status "EM ANÁLISE"):**

 Serão aceitos aditamentos contendo documentos opcionais ou obrigatórios que complementem ou substituam documentos já enviados. **Documentos obrigatórios que não foram apresentados no momento do protocolo da petição não serão aceitos e a petição será indeferida.**

- **Aditamentos protocolados após o início da análise técnica (após status "EM ANÁLISE"):**

 Não serão aceitos. O aditamento será considerado não anuído e desconsiderado na análise da petição.



Agrupamento de Protetores Solares

- Desde 2021, a ABIHPEC pleiteia junto à Anvisa que os protetores solares com cores diferentes sejam peticionados de forma conjunta;

- Em resposta a essa demanda, **a partir de 02/06/2025, protetores solares, de mesma linha e que se diferenciem apenas por sua tonalidade ou Fator de Proteção Solar - FPS poderão ser agrupados;**

- Produtos de mesma linha são aqueles que apresentam as seguintes características:

 I – possuem o mesmo nome, diferenciando-se apenas pela identificação da tonalidade e/ou do FPS; e

 II – fabricados e submetidos ao registro pela(s) mesma(s) empresa(s).

- O cumprimento das exigências das petições de registro e pós-registro de produtos da mesma linha também será analisado de forma agrupada.



Taxa de regularização de produtos cosméticos

As taxas cobradas pela Anvisa para regularização dos produtos cosméticos estão determinadas pela **RDC nº 857, de 6 de maio de 2024**. Os valores das taxas são determinados com base na descrição do fato gerador (registro de produto cosmético, alteração ou inclusão no registro, etc) e no porte da empresa, o qual é definido com base no faturamento anual.

O **valor das taxas de regularização** de produtos cosméticos é **proporcional ao porte econômico da empresa**. Ou seja, a empresa que possui porte econômico menor pagará um valor menor pela regularização do produto e a empresa que possui porte econômico maior pagará um valor maior pela regularização do produto.

Anualmente, as indústrias de cosméticos devem realizar a comprovação de porte econômico da empresa por meio do sistema Solicita. As empresas que não realizarem esta comprovação serão enquadradas automaticamente no maior porte econômico, impactando diretamente o custo de regularização dos seus produtos.

Acesse a RDC nº 857/2024 na íntegra por meio do link: https:/anvisalegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000857&sgl_tipo=RDC&sgl_orgao=RDC/DC/Anvisa/MS&vlr_ano=2024&seq_ato=000&cod_modulo=134&cod_menu=1696

Validade da regularização dos cosméticos

Isentos de Registro notificados

Os produtos isentos de registro devem realizar a manutenção da regularização por meio da **declaração de interesse na continuidade da comercialização dos produtos a cada 10 (dez) anos**, contados a partir do dia da notificação do produto na Anvisa.

O **interesse na continuidade da comercialização** dos produtos deve ser declarado, por meio de formulário específico no sistema eletrônico de peticionamento, **nos últimos seis meses do decênio de regularização**.

Será cancelado o processo de regularização do produto cuja declaração de interesse na continuidade da comercialização não tenha sido realizada no prazo referido.

Registrados

O Registro tem validade por **10 (dez) anos**, contados a partir do dia da sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser revalidado sucessivamente por igual período.

A revalidação do processo de regularização do produto deve ser requerida no **primeiro semestre do último ano do decênio de validade**.

Será declarada a caducidade do processo cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo.

O titular da regularização do produto que pretender não mais comercializá-lo no mercado brasileiro deve solicitar o cancelamento da sua regularização à Anvisa.



6

Boas práticas de fabricação e cosmetovigilância



Boas Práticas de Fabricação e Cosmetovigilância

Complementar às legislações anteriormente citadas, as indústrias do setor devem atender também à RDC nº 48/2013 e RDC nº 894/2024.

A **RDC nº 48/2013** estabelece os **requisitos mínimos de Boas Práticas de Fabricação (BPF) para indústrias de produtos cosméticos** no Brasil, com o objetivo de garantir qualidade, segurança e conformidade dos produtos colocados no mercado. Ela padroniza os processos de fabricação de cosméticos, garantindo que os produtos sejam seguros para o consumidor e fabricados de maneira consistente, seguindo normas de higiene, controle de qualidade e documentação. A ABIHPEC possui o **Manual de BPF** para orientar as indústrias do setor no atendimento à esta norma. **https://abihpec.org.br/regulatorio/manuais-abihpec/**

Como iniciativa complementar para a capacitação do setor, a Anvisa disponibilizou, em 2026, um curso EAD sobre Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos e Saneantes. A capacitação aborda conceitos e requisitos relacionados às BPF e constitui uma importante ferramenta para a atualização e o aprimoramento dos profissionais que atuam na fabricação e no controle da qualidade desses produtos. O curso contribui para ampliar o conhecimento sobre os requisitos sanitários aplicáveis e fortalecer a adoção das Boas Práticas de Fabricação pelas empresas do setor. https://aprendizagem.anvisa.gov.br/login/index.php

A **RDC 894/2024** dispõe sobre as **Boas Práticas de Cosmetovigilância** para as empresas titulares da regularização de produtos cosméticos junto à Anvisa, que compreende as atividades relacionadas à identificação, notificação, avaliação, investigação, monitoramento, comunicação e prevenção de reações adversas decorrentes do uso em condições normais ou razoavelmente previsíveis dos produtos cosméticos. Esta norma representa um marco significativo na garantia da segurança dos consumidores de produtos cosméticos no Brasil. Para melhor entendimento da RDC, a Anvisa elaborou um documento de perguntas e respostas que pode ser acessado no link **https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/fiscalizacao-e-monitoramento/cosmetovigilancia/perguntas-e-respostas_rdc_894_2024_final_4aedicao_14out2025.pdf**

Além disso, a ABIHPEC elaborou o **Manual de Cosmetovigilância** para auxiliar as indústrias do setor na implementação da RDC nº 894/2024: **https://abihpec.org.br/regulatorio/manuais-abihpec/.**



7

Normas complementares e material de suporte

Normas complementares e material de suporte

Além de todo arcabouço regulatório da Anvisa para produtos cosméticos, existem também os **Pareceres da CATEC (Câmara Técnica de Cosméticos).** Os Pareceres CATEC estabelecem requisitos aplicáveis a ingredientes e produtos, bem como dispõem sobre advertências específicas de rotulagem.

https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/cosmeticos/pareceres

Os **Guias, Manuais, Notas Técnicas e Informes** são instrumentos complementares de suporte regulatório. Esses documentos apresentam orientações práticas, posicionamentos oficiais e esclarecimentos sobre requisitos técnicos e procedimentos aplicáveis à regularização de produtos cosméticos. Seu objetivo é facilitar a correta interpretação e implementação das normas vigentes, padronizar entendimentos junto ao setor regulado e antecipar soluções para dúvidas recorrentes, contribuindo para a conformidade dos produtos e a fluidez dos processos junto à Agência.

https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias
https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/cosmeticos/notas-tecnicas
https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/cosmeticos/informes

Os **webinares e documentos de perguntas e respostas** funcionam como ferramentas de comunicação e capacitação contínua. Esses materiais permitem o esclarecimento de dúvidas frequentes, a disseminação de orientações atualizadas e o detalhamento de temas relevantes para a regularização de cosméticos. Ao promover entendimento alinhado entre o setor regulado e a autoridade sanitária, contribuem para a correta aplicação dos requisitos normativos e para a prevenção de inconsistências nos processos.

https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/educacaoepesquisa/webinar/cosmeticos/cosmeticos
https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos



8

Portarias do INMETRO

Inmetro

O **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro** - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, e atua por meio de atividades como metrologia (garantia de medições corretas), normalização e avaliação da conformidade, assegurando que os produtos atendam a padrões técnicos mínimos antes de serem comercializados.

Portarias Inmetro

Portaria Inmetro nº 248 de 17 de julho de 2008 - Aprovar o anexo Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Portaria Inmetro nº 361, de 22 de dezembro de 2009 - Revoga a Portaria Inmetro nº 162, de 12 de dezembro de 1995.

Portaria Inmetro nº 050 de 24 de fevereiro de 2010 - Foi consensado que o tema "espaço vazio" em embalagens de produtos pré-medidos não se caracteriza como metrologia legal.

Portaria Inmetro nº 165, de 13 de abril de 2021 - Dispõe sobre o conteúdo nominal dos produtos com brindes.

Portaria Inmetro nº 201, de 30 de abril de 2021 - Dispõe sobre a indicação quantitativa do peso líquido de mercadorias pré-embaladas, acondicionadas e/ou etiquetadas no ponto de venda.

Portaria nº 232, de 20 de maio de 2021 - Revoga a Portaria Inmetro nº 194, de 29 de abril de 2021, publicada no DOU de 05/05/2021, Seção 1, página 72.

Portaria nº 249, de 09 de junho de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido das mercadorias pré-embaladas.

Portaria Inmetro nº 251, de 9 de junho de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre conteúdos líquidos de mercadorias pré-embaladas.

Portaria nº 265, de 15 de junho de 2021 - Dispõe sobre o tipo de medida (grandeza) da indicação quantitativa do conteúdo nominal de determinadas mercadorias pré-embaladas, de forma compulsória bem como de isenções da obrigatoriedade.

Portaria nº 294, de 8 de julho de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre o controle metrológico de mercadorias pré-embaladas, comercializadas em unidades de comprimento e em número de unidades, com conteúdo nominal igual.

Portarias Inmetro

Portaria nº 302, de 12 de julho de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Brinquedos – Consolidado.

Portaria Inmetro nº 329, de 29 de julho de 2021 - Dispõe sobre as mercadorias pré-embaladas comercializadas sob a forma de aerossol – consolidado.

Portaria nº 460, de 18 de novembro de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Embalagens Destinadas ao Envasilhamento de Álcool Etílico – Consolidado.

Portaria nº 455, de 16 de novembro de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições para as mercadorias pré-embaladas sabão e sabonete em barra.

Portaria nº 473, de 29 de novembro de 2021 - Dispõe sobre o controle do conteúdo líquido para a indicação quantitativa de produtos cosméticos e toucador comercializados em quantidades nominais de 5 g ou ml a 20 g ou ml – consolidado.

Portaria nº 93, de 21 de março de 2022 - Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado sobre o controle metrológico de mercadorias pré-embaladas comercializadas em unidades de massa ou volume, de conteúdo nominal igual.

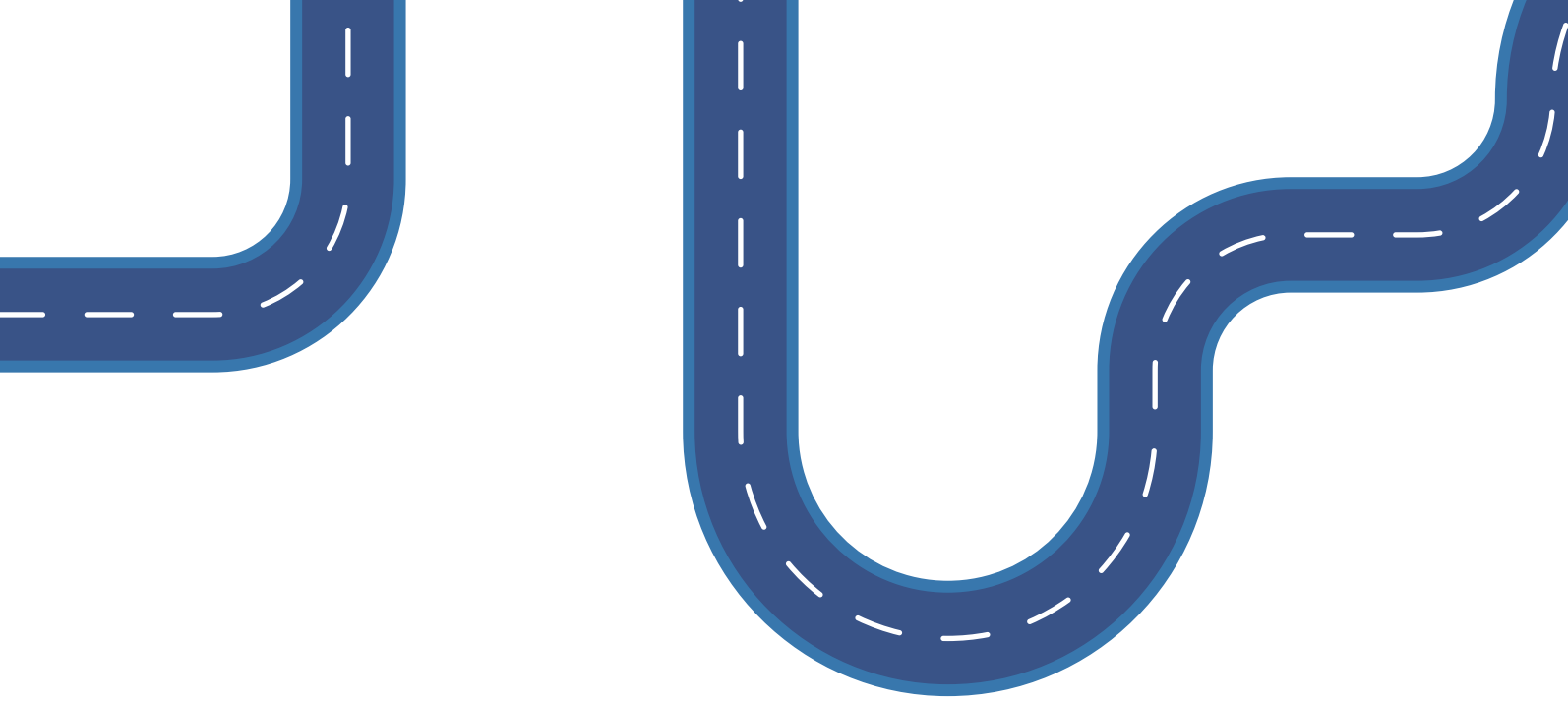
Suspensa pela Portaria nº 70/2024.

https://www.gov.br/inmetro/pt-br



9

Jornada para colocar um produto cosmético no mercado de forma regular



Jornada para colocar um produto cosmético no mercado de forma regular:

FASE 1 — Enquadramento regulatório

1. Definição da finalidade cosmética do produto.
2. Classificação do produto.
3. Avaliação das alegações pretendidas.
4. Análise preliminar de:
- público-alvo.
- área de aplicação.
- restrições de uso.

FASE 2 — Avaliação de ingredientes e fórmula

5. Verificação de conformidade dos ingredientes:
- listas positivas.
- substâncias restritas.
- substâncias proibidas.

6. Avaliação de limites de concentração e condições de uso.
7. Ajustes de formulação, se necessário.

FASE 3 — Segurança e comprovação técnica

8. Elaboração do Relatório de Avaliação de Segurança.
9. Definição de testes e evidências (quando aplicável).
10. Consolidação das bases científicas das alegações.

FASE 4 — Conformidade de rotulagem*

11. Desenvolvimento da rotulagem regulamentar.
12. Validação de:
- advertências obrigatórias
- modo de uso.

13. Revisão de claims sob a ótica regulatória.

*Verificar, junto ao conselho de classe do Responsável Técnico (RT), a obrigatoriedade de inclusão do nome do RT na rotulagem do produto.

Jornada para colocar um produto cosmético no mercado de forma regular:

FASE 5

Peticionamento eletrônico

14. Organização do dossiê técnico-regulatório.
15. Protocolo no Sistema Solicita.
16. Pagamento da TFVS.
17. Acompanhamento do processo.

FASE 6

Análise e decisão

18. Atendimento a exigências técnicas, quando houver.
19. Publicação do deferimento:
• número de notificação ou registro.

FASE 7

Pós-regularização

20. Liberação para comercialização.
21. Implantação da cosmetovigilância.
22. Gestão de:
• alterações pós-regularização
• renovações (quando aplicável)
• monitoramento de mercado.

10

Migração

Migração

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) vem promovendo, de forma gradual, a modernização dos seus sistemas eletrônicos de peticionamento, com o objetivo de aprimorar a gestão regulatória, ampliar a rastreabilidade das informações e consolidar os dados relativos à regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e descartáveis isentos de registro.

Nesse contexto, foi publicada a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 951, de 13 de dezembro de 2024, que dispõe sobre os procedimentos para a migração das regularizações de produtos isentos de registro do Sistema de Automação Eletrônico de Cosméticos (SGAS) para o sistema de peticionamento Solicita/Datavisa, estabelecendo regras, prazos e responsabilidades para as empresas titulares dessas regularizações.

A RDC nº 951/2024 aplica-se a todos os produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e descartáveis isentos de registro que se encontram regularizados no sistema SGAS.
Desde 7 de abril de 2025, o sistema SOLICITA está disponível tanto para o peticionamento de produtos novos quanto para a migração dos produtos atualmente cadastrados no SGAS, sendo vedada, a partir dessa data, a regularização de novos produtos ou a realização de alterações diretamente no SGAS.

Passos para realizar a migração:

1. Acessar o sistema SOLICITA;
2. Selecionar a opção “Petição Inicial”;
3. Buscar pelo código de assunto 2727 - NOT. COSMÉTICOS - Migração de produto cosmético Isento de Registro;
4. Preencher o campo “Número do processo a ser migrado” na seção “Dados de produto que será migrado” com o número do processo do SGAS;
5. Preencher todo o formulário de petição com as informações do produto conforme consta no SGAS; e
6. Finalizar e enviar a petição.

Principais dúvidas relacionadas:

Qual o prazo para realizar a migração?

O prazo máximo para a migração corresponde à data de vencimento da regularização do produto. Como não há um prazo único definido para todos os produtos, a empresa deve observar a validade do seu processo específico para efetuar a migração dentro do período adequado.

Os dados do meu processo regularizado no SGAS serão transferidos automaticamente na migração?

Não, a única informação automaticamente importada do SGAS será o nome do produto, o qual não poderá ser alterado. Todas as demais informações deverão ser preenchidas novamente pela empresa no formulário eletrônico.

Posso realizar alterações no meu processo durante a migração? Ou necessito migrar meu processo exatamente como está no SGAS?

A empresa poderá realizar quaisquer alterações no produto no momento da migração, conforme o § 3° do art. 2° da **RDC n° 951, de 2024.***

Será possível alterar o grupo de produtos após o produto já ter migrado?

É possível apenas para a correção do grupo de produtos, ou seja, a empresa identificou que o grupo peticionado inicialmente estava incorreto. Não é permitido realizar alterações no produto que o transformam em produto de outra categoria.

*RDC n° 951, de 2024: https://anvisalegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000951&sgl_tipo=RDC&sgl_orgao=RDC/DC/Anvisa/MS&vlr_ano=2024&seq_ato=000&cod_modulo=310&cod_menu=9434

Principais dúvidas relacionadas:

Haverá um novo número de processo após a migração?	Sim. Conforme art. 5° da Resolução n° 951, de 2024.*
A empresa poderá utilizar o número de processo do SGAS após a migração?	Sim. O prazo para utilizar a rotulagem com o número de processo do SGAS vai depender da data que a migração foi realizada, conforme disposto no art.6 da **Resolução n° 951, de 2024.***
Qual é a validade do meu processo após a migração?	Ao realizar a migração, o processo terá uma nova validade de 10 anos, contados a partir da data da migração.
Eu não classifico mais o meu produto em grau 1 e grau 2?	Não, é o sistema Solicita que avalia as informações do seu produto e classifica automaticamente seu produto em grau 1 ou grau 2.
A classificação dos produtos será a mesma?	Não, os grupos de produtos disponíveis no sistema Solicita já estão alinhados às mudanças instituídas pela RDC n° 949, de 2024.** A Anvisa disponibilizou uma matriz comparativa entre os grupos dispostos no SGAS e os novos grupos do Solicita que pode ser acessada **clicando aqui**.***

***Resolução n° 951, de 2024:** https://legis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000951&sgl_tipo=RDC&sgl_orgao=RDC/DC//MS&vlr_ano=2024&seq_ato=000&cod_modulo=310&cod_menu=9434
****RDC n° 949, de 2024:** https://legis.datalegis.net/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirTextoAto&tipo=RDC&numeroAto=00000949&seqAto=000&valorAno=2024&orgao=RDC/DC//MS&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=9434&-cod_modulo=310&pesquisa=true
Grupo de produto comparativo (SGA X SOLICITA) ***https://br-my.sharepoint.com/:x:/g/personal/cristiano_oliveira__gov_br/IQAL0BQH8dM_QKFIY9zSr4qQAUWXTWBxip4N_d0u-iT7XE4?rtime=aScfUUlg3kg

A ABIHPEC sugere que, antes da empresa realizar a migração, consulte os documentos abaixo:

Resolução RDC nº 951/2024	Clique Aqui
Apresentação Anvisa Webinar sobre Migração e Link de Acesso	Clique Aqui
Documento Anvisa de Perguntas & Respostas: Acesse aqui o FAQ completo	Clique Aqui
Matriz comparativa: Acesse os documentos comparativos e a matriz	Clique Aqui



11

Canais de Atendimento Anvisa

Canais de Atendimento Anvisa

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) disponibiliza diferentes canais oficiais de atendimento ao cidadão, às empresas reguladas e às entidades representativas, com o objetivo de promover a transparência, o acesso à informação, a orientação técnica e o adequado encaminhamento de demandas relacionadas às suas competências legais. Os Canais de Atendimento da Anvisa podem ser acessados por meio do link: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento
A seguir, são apresentados os principais canais de atendimento disponibilizados pela Anvisa, bem como suas finalidades e prazos.

1. Fale Conosco

O Fale Conosco é o principal canal eletrônico de comunicação entre a Anvisa e os usuários. Trata-se de um formulário disponível no site institucional da Agência com acesso por meio do Gov.br. Ressaltamos que no formulário é possível editar o e-mail do solicitante.

O Fale Conosco é o canal mais adequado para pedidos de informações técnicas por qualquer usuário. Também deve ser utilizado para solicitações de cópia ou vista de processo, documento ou petição pelo interessado direto, por pessoa jurídica que não tenha localizado, no Sistema Solicita, o código de assunto de seu interesse, ou quando se tratar de processo administrativo sanitário (PAS).

Para acessar o formulário clique aqui: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/formulario-eletronico.
Prazo: Até 20 dias corridos, prorrogáveis por 10 dias corridos.

2. Telefone

Ideal se você quer informações mais gerais sobre a atuação da Anvisa e sobre os serviços oferecidos pela Agência.

Telefone: 0800 642 9782 - Segunda a sexta, das 7h30 às 19h30 (exceto feriados).

Prazo: Se a informação estiver disponível na Base de Conhecimento, sua resposta será dada imediatamente. Caso contrário, o prazo é de até 20 dias corridos, prorrogáveis por 10 dias corridos.

3. Webchat

Sistema que permite aos usuários a comunicação escrita online, em tempo real, com os atendentes da Central de Atendimento da Anvisa.

Para acessar o Webchat clique aqui: https://weopenapianvisa.necxt.com.br/web_chat/integracao/chat

Prazo: Se a informação estiver disponível na Base de Conhecimento, sua resposta será dada imediatamente. Caso contrário, o prazo é de até 20 dias corridos, prorrogáveis por 10 dias corridos.

4. Audiências

As audiências presenciais ou virtuais têm por finalidade prestar esclarecimentos solicitados por usuário pessoa jurídica (representantes ou não do setor regulado), agentes públicos representantes das unidades organizacionais da Anvisa, ou de outros órgãos e entidades públicas sobre assuntos que, por sua complexidade, não possam ser solucionados por meio dos demais canais de atendimento ao público disponibilizados no portal da Agência, devendo ser realizadas, prioritariamente, por meio do **Sistema de Audiências da Anvisa**.

4.1 Como agendar a audiência?

O acesso do usuário ao **Sistema de Audiências** será por meio do gov.br.

As audiências com a Anvisa devem ser solicitadas por meio do **Sistema de Audiências**, com a antecedência estabelecida pelas unidades organizacionais da data pretendida para sua realização, sendo no mínimo com 03 (três) dias e no máximo 15(quinze) dias de antecedência.

Para solicitar audiência presencial ou virtual o usuário solicitante (pessoa jurídica) deve apresentar os documentos de representação listados a seguir:

a) procuração original com poderes para realizar a audiência virtual ou presencial requerida;

b) contrato social com a última alteração ou estatuto social;

c) ata de eleição da atual diretoria quando a procuração estiver assinada por diretor que não conste como sócio da empresa;

Atenção: No caso do **Interessado Direto solicitante (pessoa jurídica)** ter perfil atribuído para **"audiência"** no **Cadastro Anvisa**, fica dispensado de apresentar os documentos acima listados.

4.2 Qual o prazo e como as unidades organizacionais devem confirmar a solicitação de uma audiência presencial ou virtual?

As unidades organizacionais, a contar do recebimento da solicitação, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos devem por meio do **Sistema de Audiências:**

I – confirmar o agendamento para a data e o horário solicitados;

II – confirmar o agendamento com alteração da data e/ou horário proposto pelo usuário, no caso de indisponibilidade de horários na agenda;

III – indicar o agente público responsável pelo atendimento; ou

IV – recusar o agendamento, com a devida justificativa.

Para conhecer em detalhes o **Sistema de Audiências** acesse o ***Manual do Sistema de Audiências – usuário externo**

Normas vigentes:
Portaria Anvisa nº 54/2021.

***Manual do Sistema de Audiências - usuário externo:** https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2FAnvisa%2Fpt-br%2Fcanais_atendimento%2FManualdoSistemadeAudinciasUsurioExterno.pptx&wdOrigin=BROWSELINK
****Portaria nº 54/2021:** https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento/arquivos/portariaparlatorio.pdf

Contatos

Ariadne Morais
ariadne@abihpec.org.br

Kamilla Duarte
kamilla@abihpec.org.br

Rafaella Villemor Sodré
rafaella@abihpec.org.br

Fabiana dos Passos Assis
fabiana.assis@abihpec.org.br

MANUAL ABIHPEC

Regularização de Produtos Cosméticos no Brasil

ABIHPEC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS

ABIHPEC OFICIAL

AV. PAULISTA, 1313, 10° ANDAR CJ. 1080
BELA VISTA, SÃO PAULO - SP I 01311-923
TEL: +55 11 3372-9899 I WWW.ABIHPEC.ORG.BR

V7